



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:967 — Cria junto da Presidência do Conselho o Secretariado da Aeronáutica Civil, ao qual ficam affectos todos os assuntos que interessam à aeronáutica civil, excepto os respeitantes à concessão e exploração de carreiras e à fiscalização dos serviços aéreos em cada colónia.

Rectificação à declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 195, de 2 do corrente mês, publicada pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:968 — Altera o quantitativo das pensões de preço de sangue a atribuir à família do pessoal dos exércitos de terra e mar e civis incorporados em forças militares estabelecido pelo decreto n.º 17:335 — Revoga a alínea a) do artigo 8.º do referido decreto e elimina na tabela anexa ao mesmo decreto a parte referente aos militares de terra e mar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:969 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de instalação de distribuição de água fria, água quente e vapor na ala nascente do Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia.

Decreto n.º 33:970 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames liceais da época de Outubro.

Decreto n.º 33:971 — Abre um crédito destinado a fardamentos do pessoal menor do Conservatório Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 33:967

Convindo dar aos serviços da aeronáutica civil organização mais consentânea com as circunstâncias e ne-

cessidades presentes e em condições de fomentar o desenvolvimento da aviação comercial, tanto no que respeita ao estabelecimento de linhas portuguesas como à ligação com as linhas aéreas internacionais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Secretariado da Aeronáutica Civil

Artigo 1.º É criado junto da Presidência do Conselho o Secretariado da Aeronáutica Civil, ao qual ficam affectos todos os assuntos que interessam à aeronáutica civil, excepto os respeitantes à concessão e exploração de carreiras e à fiscalização dos serviços aéreos em cada colónia.

Art. 2.º As atribuições do Secretariado da Aeronáutica Civil distribuem-se pelos seguintes serviços:

- 1.º De expediente e intercâmbio;
- 2.º De instrução;
- 3.º De segurança da navegação aérea.

Competem especialmente:

a) Aos serviços de expediente e intercâmbio os assuntos relativos a acordos e convenções internacionais, os correntes de expediente e administração e as relações com os outros serviços públicos e com as companhias de navegação aérea;

b) Aos serviços de instrução os problemas relativos às escolas e ao pessoal da aeronáutica civil e à propaganda aeronáutica;

c) Aos serviços de segurança todos os assuntos relativos ao material, à concessão de certificados e à protecção e segurança das aeronaves em voo.

§ 1.º O Secretariado pode ser encarregado pelo Governo de todos os actos preparatórios, incluindo vãos experimentais, para o estabelecimento de linhas aéreas e de proceder provisória ou transitória, por intermédio de serviço especial seu, à exploração de carreiras ainda não concedidas ou suspensas e de grande interesse nacional.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior fica o Secretariado autorizado a receber e a administrar, além das receitas próprias da exploração, os subsídios que lhe forem concedidos em conta de verbas do Orçamento Geral do Estado, podendo, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, incluindo as do visto do Tribunal de Contas, adquirir o material e contratar, nas condições estabelecidas pelo Presidente do Conselho, e de acordo com o Ministro das Finanças na parte relativa a vencimentos, gratificações ou retribuição de serviços, o pessoal que for julgado necessário.

§ 3.º O serviço especial aludido no § 1.º gozará de autonomia administrativa e os respectivos fundos serão geridos por um conselho administrativo nomeado pelo Presidente do Conselho de entre o pessoal do Secretariado. O serviço terá escrita própria das suas receitas e

despesas, sujeita à fiscalização do Ministério das Finanças.

Art. 3.º O pessoal do Secretariado da Aeronáutica Civil é provisoriamente o constante do quadro anexo a este decreto. O quadro será alargado à medida que o desenvolvimento dos serviços o exigir, mas as vagas só serão preenchidas conforme as necessidades.

§ 1.º A nomeação do director e do sub-director é de livre escolha do Presidente do Conselho.

§ 2.º O consultor jurídico, os adjuntos e os directores dos aeroportos serão contratados ou nomeados em comissão temporária de serviço pelo Presidente do Conselho, por períodos renováveis de três anos e mediante proposta do director.

§ 3.º O director, o sub-director, o consultor jurídico, os adjuntos e os directores dos aeroportos, quando nomeados de entre os funcionários do Estado, militares ou civis, podem ser autorizados a acumular o exercício dos cargos que desempenham nos Ministérios de que dependem com os do Secretariado.

§ 4.º Em diploma especial será fixado, conforme as necessidades, o pessoal auxiliar dos directores de cada aeroporto.

§ 5.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros designará um funcionário do seu quadro diplomático e consular para manter ligação permanente entre o Secretariado e aquele Ministério.

§ 6.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão ser agregados técnicos especializados para a realização de estudos ou para o exercício eventual de funções no Secretariado. Pode igualmente ser autorizada, dentro das verbas orçamentais, a prestação de quaisquer serviços por pessoal estranho ao quadro.

Art. 4.º O Presidente do Conselho pode delegar no director do Secretariado a competência para o despacho corrente. O sub-director é competente para a passagem de certificados e licenças relativos ao pessoal e material da aeronáutica civil.

Art. 5.º Até à regularização do quadro do pessoal burocrático, as vagas não preenchidas em virtude do disposto na parte final do artigo 12.º sê-lo-ão por transferência ou promoção de funcionários destacados de outros serviços do Estado, ou por contrato directo para os lugares vagos, mantendo a qualidade de serventuários vitalícios os que o forem já noutros quadros.

Os funcionários destacados conservam durante cinco anos o direito de promoção para os seus quadros de origem, por concurso, a que podem apresentar-se, podendo também a eles regressar se não desejarem continuar naquela situação ou forem dispensados os seus serviços, mas nestes casos nas categorias que tinham na data em que foram destacados. Findo o prazo indicado, serão definitivamente providos nos lugares que ocuparem.

Art. 6.º O pessoal burocrático é remunerado consoante a sua categoria e em conformidade do disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

O restante pessoal terá direito a gratificação ou a vencimento, conforme fôr ou não autorizado a acumular o exercício de outro cargo público e nos termos consignados na tabela anexa, salvo se estiver previsto contrato, caso em que a remuneração será a nêle fixada por despacho do Presidente do Conselho, com acôrdo do Ministro das Finanças.

§ único. Os vencimentos ou gratificações aos directores dos aeroportos e pessoal auxiliar serão inscritos nos orçamentos dos respectivos aeroportos, sempre que a sua administração pertença ao Estado.

Art. 7.º Quaisquer importâncias cobradas pelo Secretariado da Aeronáutica Civil e não pagas por meio de estampilha entrarão nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 8.º Todos os serviços do Estado que superintendam em assuntos que interessem à aeronáutica civil deverão fornecer ao Secretariado as informações úteis ac seu dispor.

b) Conselho Nacional do Ar

Art. 9.º Como órgão permanente de consulta, funcionará junto da Presidência do Conselho o Conselho Nacional do Ar, de que será presidente nato o Presidente do Conselho. O presidente designará de entre os membros do Conselho aquele que há-de desempenhar as funções de vice-presidente e substituí-lo nas suas faltas, e fixará por despacho a gratificação a atribuir-lhe.

§ único. O Conselho estudará e informará todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Conselho, e obrigatoriamente os relativos à política aérea nacional, representação em congressos ou conferências internacionais, acordos e convenções, rédes de ligação aérea nacional ou imperial, e os assuntos que interessem à política aérea e sobre os quais tenha de incidir despacho de qualquer Ministro ou do Conselho de Ministros.

Art. 10.º O Conselho Nacional do Ar terá a seguinte constituição:

O comandante geral da aeronáutica militar;

O comandante superior das forças aéreas da armada;

Os directores gerais dos negócios políticos e dos negócios económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou, por delegação sua, um dos chefes das respectivas repartições;

O administrador geral dos correios, telégrafos e telefones ou um dos administradores adjuntos, por sua delegação;

O director geral de fomento colonial do Ministério das Colónias;

Um membro da comissão administrativa do Aeroporto de Lisboa, designado pelo Presidente do Conselho;

Dois representantes de companhias nacionais de navegação aérea;

O director do Secretariado;

O consultor jurídico;

O sub-director, servindo de secretário, sem voto.

§ 1.º As sessões do Conselho, bem como as respectivas deliberações, extraídas por maioria de votos, são secretas. O presidente goza de voto de desempate.

§ 2.º O serviço de expediente do Conselho será assegurado pelo Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 11.º Os vogais do Conselho que não sejam funcionários públicos ou não façam parte do pessoal do Secretariado da Aeronáutica Civil terão direito ao abono de 100\$ por cada sessão a que assistirem, não podendo, porém, a sua remuneração em qualquer mês exceder 500\$. Exceptua-se o vice-presidente do Conselho, nos termos do disposto no artigo 9.º

Art. 12.º Ficam revogados os decretos n.ºs 16:424, de 22 de Janeiro de 1929, 16:522, de 21 de Fevereiro de 1929, 17:279, de 27 de Agosto de 1929, e os artigos 2.º e 3.º da lei n.º 1:975, de 4 de Abril de 1939, e cessam as funções dos indivíduos nomeados ao abrigo dos citados diplomas, com excepção dos actuais serventuários dos lugares de segundo e terceiro oficial da secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar, que transitam, com a mesma categoria e na mesma situação, para o Secretariado da Aeronáutica Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

**Quadro do pessoal do Secretariado da Aeronáutica Civil
a que se refere o artigo 3.º do presente diploma**

Categorias	Remuneração mensal	
	Vencimento (a)	Gratificação (b)
1 director	B	1.500\$00
1 sub-director	F	1.000\$00
1 consultor jurídico (c)	-	-
4 adjuntos	-	600\$00
Directores de aeroporto (c)	-	-
Pessoal burocrático:		
1 primeiro oficial	L	-
2 segundos oficiais	N	-
2 terceiros oficiais	K	-
1 dactilógrafo	U	-
1 contínuo	V ou X	-

(a) Segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

(b) A satisfazer nos termos da 2.ª parte do artigo 6.º nos casos de acumulação autorizada com outro cargo público.

(c) Conforme o contrato ou o fixado no despacho de nomeação.

Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1944.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 2 do corrente, pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, está escrito: «... autorizou a transferência da quantia de 7 313\$ da dotação da alínea o) para a da alínea p) ...», e não, como por lapso saiu no referido *Diário do Governo*: «... autorizou a transferência da quantia de 7.313\$ da dotação da alínea c) para a da alínea p) ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Setembro de 1944.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:968

Considerando que o quantitativo das pensões de preço de sangue a atribuir às famílias dos magistrados, autoridades ou agentes de autoridade, funcionários em serviço de polícia, médicos, veterinários e pessoal sanitário é fixado pelo decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, em 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido;

Considerando que esse quantitativo, para a família do pessoal dos exércitos de terra e mar e civis incorporados

em forças militares, é fixado por tabela anexa ao mesmo decreto, sujeito, portanto, a desactualização;

Considerando que é de justiça colocar a família deste último pessoal em igualdade de benefícios com a do pessoal que em primeiro lugar foi mencionado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo das pensões mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, para a família do pessoal dos exércitos de terra e mar passará a ser de 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido, incluindo a gratificação mensal de serviço aéreo ou a de serviço de imersão para o pessoal especializado em aviação ou em navegação submarina que morra em serviço de vôo ou de imersão e não sendo em caso algum inferior a 70 por cento da totalidade do vencimento mínimo de um soldado da guarda nacional republicana.

§ único. O preceituado no corpo deste artigo só é de aplicar às pensões concedidas em consequência de acidentes ocorridos depois de 1 de Janeiro de 1944.

Art. 2.º Fica revogada a alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e na tabela anexa a este decreto é eliminada a parte referente aos militares de terra e mar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1944.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 33:969

Considerando que foram adjudicadas à firma Eugène Labat, Limitada, as obras de instalação de distribuição de água fria, água quente e vapor na ala nascente do Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º de decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Eugène Labat, Limitada, para a execução das obras de instalação de distribuição de água fria, água quente e vapor na ala nascente do Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia, pela importância de 144.109\$45.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de